



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10380.010357/90-99

Sessão de: 24 de agosto de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.626

Recurso nº: 90.487

Recorrente: COLONIAL HOTEIS E TURISMO LTDA.

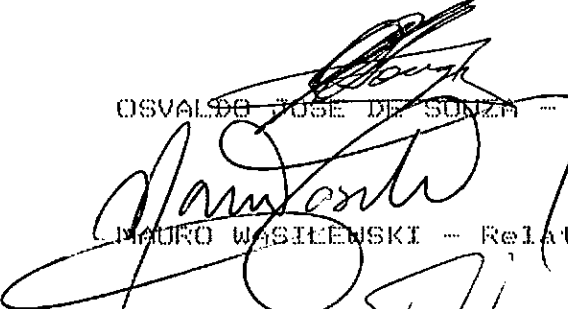
Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

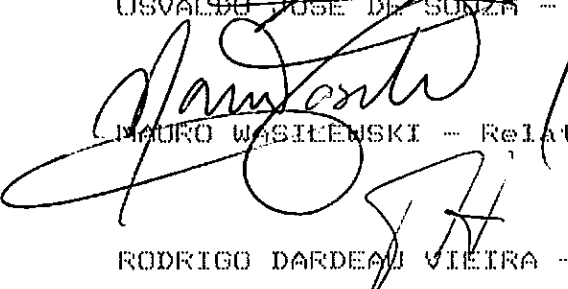
FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXIGENCIA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ, CUJO FEITO FOI JULGADO SUBSISTENTE - Tendo sido mantida **in totum**, pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a decisão singular que, corretamente, julgou procedente o lançamento relativo ao IRPJ, a exigência reflexa, referente à Contribuição, deve guardar idêntica sorte. Recurso negado.

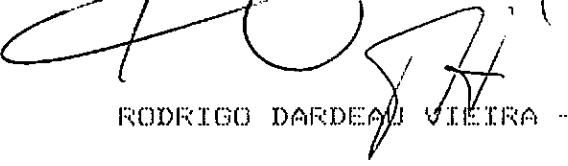
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLONIAL HOTEIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10380.010357/90-99
Recurso nº: 90.487
Acórdão nº: 203-00.626
Recorrente: COLONIAL HOTEIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de 67,03 BTRF, a título de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao ano de 1988, por ter sido apurado, pela fiscalização do IRPJ, omissão de receita operacional caracterizada pela existência de saldo credor na conta caixa. Fundamenta-se a exigência no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, e nos artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Tendo sido concedida a prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, prevista no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a autuada, tempestivamente, apresentou o documento de fls. 09, requerendo o sobrestamento do presente feito até que seja julgado o processo de IRPJ do qual este é decorrente.

As fls. 12, manifesta-se o autuante, propondo que o julgamento do presente processo seja procedido após conhecimento da decisão dada no processo-matriz de IRPJ. Consta, As fls. 13/18, cópia da informação fiscal prestada no referido processo-matriz, na qual propõe-se a manutenção integral do auto de infração daquele processo, bem como de todos os demais dele decorrentes.

As fls. 20, consta cópia de informação, prestada pela DRF-Fortaleza no processo de IRPJ, esclarecendo que, por ocasião do lançamento, não fora incluído o adicional sobre excedente do lucro real obtido nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, em conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.462/88 e no artigo 39 da Lei nº 7.799/89. Diante do que, propõe-se a remessa do processo à Divisão de Fiscalização da DRF-Fortaleza para cumprimento do que determinam os dispositivos mencionados, devendo ser reaberto prazo para impugnação, caso haja agravamento da exigência constante do auto de infração.

Consta, As fls. 22, Termo de Revelia lavrado pela Divisão de Arrecadação, em decorrência de ter transcorrido o prazo regulamentar, sem que a contribuinte tenha apresentado impugnação, recolhido o crédito tributário exigido ou apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o auto de infração complementar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.010357/90-99

Acórdão nº: 203-00.626

Em 03/07/91, a autuada solicitou, através do documento de fls. 23, a realização de perícia com o objetivo de comprovar a improcedência das imputações que acarretaram o agravamento da exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03. Aduz, ainda, a contribuinte que oportunamente formulará questões, cujas respostas requer que sejam consideradas como sua impugnação.

As fls. 24, é indeferido o pedido de perícia, nos termos dos artigos 17 e 21 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a intempestividade do mesmo.

As fls. 27, foi anexada aos autos Intimação de Cobrança Amigável nº 0458/91, exigindo o pagamento do débito no valor originário de 58,12 BTRF, referente à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

As fls. 30/31, consta cópia de documento apresentado no processo de IRPJ, no qual a autuada reitera o pedido de realização de perícia e solicita a não-extensão dos efeitos do Termo de Revelia ao primeiro auto de infração lavrado, pelo fato do mesmo ter sido impugnado tempestivamente. Por fim, requer a contribuinte seja sustada a tramitação dos procedimentos reflexos até o julgamento do processo principal de IRPJ.

O Parecer de fls. 34/35 propõe que o Termo de Revelia de fls. 22 seja tornado sem efeito e que seja deferido o pedido para a realização da diligência solicitada na peça impugnatória referente ao auto de infração original do processo de IRPJ.

As fls. 36, o Chefe da Divisão de Tributação/DRF- Fortaleza determinou que fosse realizada a diligência solicitada pela autuada.

Conforme cópia do Relatório de Diligência pertinente ao processo de IRPJ, anexada às fls. 37/38, mantém-se a posição assumida na informação de fls. 26/31, mantendo integralmente o crédito tributário, sob a alegação de que com base na documentação apresentada, apenas um lançamento encontra-se como tendo sido registrado a destempo, e mesmo assim, por valor inferior ao "estouro" da conta "CAIXA", objeto da autuação. Tenta comprovar a empresa, que tal lançamento refere-se a adiantamento para aumento de capital, recebido em 29.07.88, de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.010357/90-99

Acórdão nº: 203-00.626

sua coligada Master Incosa Engenharia S/A., no valor de Cr\$ 5.537.358,57, escriturado somente em janeiro de 1989. Ocorre que os registros contábeis da empresa que fez o adiantamento não corroboram a alegação da interessada, pois, lá consta que a operação só aconteceu em janeiro/89 e não em julho/88, conforme recibo de fls. 70.

Nova impugnação é apresentada às fls. 40/44, as quais, por motivo de maior objetividade e fidelidade aos argumentos expendidos, leio em sessão.

O Delegado da Receita Federal em Fortaleza julgou procedente a ação fiscal, fls. 56/59, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"Quanto a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição, alegada pela impugnante, ressalte-se que a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre questão de inconstitucionalidade tributária, cabendo aos Tribunais decidir sobre tal matéria.

O lançamento obedeceu aos preceitos do artigo 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto n. 92.698/86, e tendo a autuada logrado comprovar a improcedência da infração apurada neste processo, bem como, no processo referente ao IRPJ, o qual foi julgado, conforme decisão de fls. 46/54, decido pelo cancelamento integral do crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 03.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo reparos;

CONSIDERANDO o que a legislação em vigor dispõe para a cobrança do FINSOCIAL;

CONSIDERANDO que a impugnação de fls. 40/44, não apresenta elementos que induzam a improcedência do feito;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.010357/90-99
Acórdão nº: 203-00.626

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que do processo consta e face a competência que me confere o artigo 25, inciso I, letra "a", do Decreto n. 70.235/72, combinado com o artigo 83 do RECOFIS/86:

Inconformada, a autuada tempestivamente recorre a este Conselho, fls. 63/64, reportando-se aos argumentos já aduzidos na peça impugnatória de fls.

Consta, às fls. 67, o Despacho nº 202-01.180, do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos presentes autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providenciasse a anexação, por cópia, da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo principal de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado às fls. 67, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza providenciou a juntada aos autos do documento de fls. 68/75, constante do Acórdão nº 101-84.311, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.010357/90-99
Acórdão nº: 203-00.626

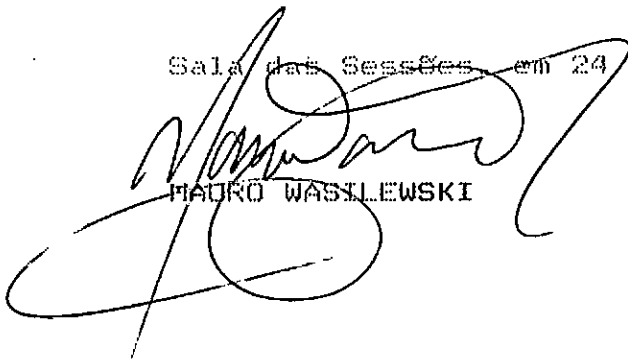
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, apurada em decorrência de fiscalização do IRPJ.

Relativamente ao processo-matriz, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Assim, como as exigências reflexas devem ter sorte idêntica àquela de que são decorrentes, quando estas não merecem reparos como é o caso dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões em 24 de agosto de 1993.



MAURO WASILEWSKI